



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35954.003433/2006-26
Recurso nº 151.193 De Ofício
Acórdão nº 2402-01.123 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMAVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento da exigência tributária possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício não haverá como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Londrina / PR, que julgou procedente a autuação, motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001, com relevação parcial da multa.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 037, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 20/12/2005 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0402 a 0404, acompanhada de anexos.

Em face dos argumentos apresentados na defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, por diligência, fls. 0420.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, posicionando-se pela relevação parcial da multa aplicada, fls. 0483 a 0485.

A diligência foi encaminhada para a recorrente e prazo para defesa foi concedido, fls. 0488.

A recorrente apresentou novos argumentos, fls. 0490 a 0492.

A Delegacia analisou a autuação, a impugnação e a diligência, julgando procedente a autuação e relevando parcialmente a multa, fls. 0495 a 0501.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0502.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ) recorram de ofício ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

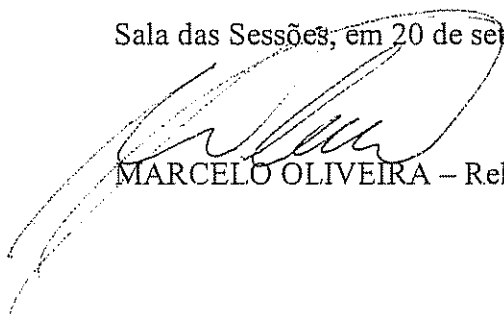
Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado, não há como conhecer do recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Relator